

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra José Creomar de Mesquita Costa, prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2011.

Os valores transferidos totalizaram R\$ 103.500,00, como discriminado:

Proteção Social Básica (PSB) - Piso básico fixo	R\$ 54.000,00
Proteção Social Especial (PSE) - Piso fixo de média complexidade II	R\$ 49.500,00

Os procedimentos para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social estão definidos no art. 6º da Portaria MDS 625/2010, que prevê a alimentação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira no SuasWeb até 30/4 do ano seguinte ao encerramento do exercício. Essas informações são submetidas ao Conselho de Assistência Social do Município, que deve manifestar-se em 30 dias “sobre o cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes do plano de ação”.

No caso que se analisa, nenhuma informação sobre a aplicação dos recursos foi apresentada, como registrado na Nota técnica 635/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 36-38). Esgotadas as tratativas para saneamento das contas e ressarcimento ao Erário, houve o encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 136-146 e 162-172).

Devidamente citado (peças 8-9) e tendo obtido cópia integral dos autos e prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peças 11, 12 e 14), José Creomar de Mesquita Costa deixou de apresentar alegações de defesa, o que resulta na revelia, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-PI manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenação em débito da responsável. O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares as contas de José Creomar de Mesquita Costa, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2010, cujos valores atualizados representam R\$ 158.023,03 em 28/9/2018, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator